# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 585/2017

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/10184/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1599871 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA |
| **JURISDICIONADO** | : YURI PEIXOTO BARBOSA VALEIS |
| **TIPO DE PROCESSO** | : CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 41/2015 |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |
| **VALOR** | R$ 40.834,00 |

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE. EXECUÇAO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. MULTA.

Em exame a formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre o município de Sonora/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., visando à aquisição parcelada de medicamentos da farmácia básica para a gerência municipal de saúde pública, no valor inicial da contratação de R$ 40.834,00 (quarenta mil oitocentos e trinta e quatro reais).

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 20/2015 foi considerado regular, conforme Decisão Singular **DSG-G.RC-6779/2015,** nos autos do Processo **TC/MS n.10307/2015.**

Na análise técnica a 5ª ICE constatou que os documentos que instruem a formalização dos termos aditivos e da execução financeira do contrato atendem integralmente as disposições estabelecidas nas Leis 8.666/93 e 4.320/64; bem como foram remetidos ao Tribunal de Contas de acordo com as exigências da Instrução Normativa 35/2011, exceto pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011 (ANA-5ICE- 9531/2016 - *f.140/144*).

O Ministério Público de Contas, por sua vez, opinou pela legalidade e regularidade dos termos aditivos e da execução financeira, e pela imposição de

multa conforme parecer acostado à *f. 147* (PAR-MPC-GAB.4DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO – 21253/2016).

**É o relatório.**

**Das razões de decidir**

O mérito da questão baseia-se na apreciação da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e a execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre o município de Sonora/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O 1º e 2º Termos Aditivos (*f. 59/60 e 38/39 dos autos)* versam sobre prorrogação de prazo de vigência e alteração de valor, com fundamento no art. 57, inc. II e art. 65, I, "b", *parágrafo 1º da* Lei 8.666/93, foram devidamente justificados, com pareceres jurídicos e publicados.

A execução financeira foi devidamente comprovada da seguinte maneira:

**EXECUÇÃO FINANCEIRA**

| | |
|---|---|
| **Valor Inicial Do Contrato Nº 41/2015** | R$ 40.834,00 |
| **Valor Empenhado (NE)** | R$ 44.091,60 |
| **Valor de Anulação de Empenho (NAE)** | R$ 19.972,50 |
| **Valor Empenhado – Valor Anulado (NE – NAE)** | R$ 24.119,10 |
| **Despesa Liquidada (NF)** | R$ 24.119,10 |
| **Pagamento Efetuado (OB/OP)** | R$ 24.119,10 |

Conforme o quadro acima, a despesa realizada restou devidamente empenhada, liquidada e paga, perfazendo o montante de R$ 24.119,10 (vinte e quatro mil cento e dezenove reais e dez centavos), de acordo com as normas de finanças públicas prescritas nos artigo 60 a 65 da Lei 4.320/64, porém os documentos foram remetidos fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, 1.3.1, "*A*" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª

Inspetoria de Controle Externo, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 120, inc. II, III e §4º da RNTC/MS n. 76/2013, **DECIDO**:

**I** - Pela **REGULARIDADE** da formalização do 1º e 2º Termos Aditivos e da execução financeira do Contrato Administrativo n. 41/2015, celebrado entre o município de Sonora/MS e a empresa Dimaster Comércio de Produtos Hospitalares Ltda., de acordo com o previsto nas Leis 8.666/93 e 4.320/64, *com ressalva pela remessa dos documentos referentes à execução financeira fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, subitem, 1.3.1, "A" da Instrução Normativa TC/MS n. 35/11*;

**II** - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ex-Prefeito Municipal – ***Yuri Peixoto Barbosa Valeis,*** inscrito no CPF n. 972.071.601-00 no valor de correspondente a **30 (trinta) UFERMS** prevista no art.170, § 1º, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n. 2/2014 da Corregedoria Geral do TCE/MS, em face da remessa intempestiva acima citada;

**III** - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, mediante comprovação de pagamento nos autos, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

**É a decisão.**

Campo Grande/MS, 15 de fevereiro de 2017.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

SMA